SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 979468 - SP (2025/0035751-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DIEGO ALLAN SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE FUNDADA SUSPEITA. MODIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA CORTE ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO PERMITIDO NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL INFORMAL E INOBSERVÂNCIA DO DIREITO AO SILÊNCIO. NÃO VERIFICAÇÃO. PACIENTE ADVERTIDO DURANTE O INTERROGATÓRIO NA FASE INQUISITORIAL. CONDENAÇÃO LASTREADA EM OUTRAS PROVAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. TESES DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS E DESCLASSIFICAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APREENSÃO DE DINHEIRO E DE QUANTIDADE VARIADA DE ENTORPECENTES QUE INDICARAM A DESTINAÇÃO COMERCIAL DA ATIVIDADE. INVIABILIDADE DE REANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA MANDAMENTAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NA FRAÇÃO MÁXIMA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FRAÇÃO ELEITA COM BASE NA QUANTIDADE E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47290440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 12:39:51
Publicação no DJEN/CNJ de 09/05/2025. Código de Controle do Documento: ef21053c-8fc2-4813-a3ec-74f4f0e2ba77

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA47290440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 12:39:51
Publicação no DJEN/CNJ de 09/05/2025. Código de Controle do Documento: ef21053c-8fc2-4813-a3ec-74f4f0e2ba77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 979468 - SP (2025/0035751-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DIEGO ALLAN SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE FUNDADA SUSPEITA. MODIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA CORTE ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO PERMITIDO NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL INFORMAL E INOBSERVÂNCIA DO DIREITO AO SILÊNCIO. NÃO VERIFICAÇÃO. PACIENTE ADVERTIDO DURANTE O INTERROGATÓRIO NA FASE INQUISITORIAL. CONDENAÇÃO LASTREADA EM OUTRAS PROVAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. TESES DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS E DESCLASSIFICAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APREENSÃO DE DINHEIRO E DE QUANTIDADE VARIADA DE ENTORPECENTES QUE INDICARAM A DESTINAÇÃO COMERCIAL DA ATIVIDADE. INVIABILIDADE DE REANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA MANDAMENTAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NA FRAÇÃO MÁXIMA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FRAÇÃO ELEITA COM BASE NA QUANTIDADE E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Diego Allan Santos de Oliveira** – condenado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime

Documento eletrônico VDA46522723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/03/2025 09:49:51
Código de Controle do Documento: 50fcc866-ad2b-4bea-a37b-3d3b69827a9f

semiaberto, além do pagamento de 416 dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Apelação Criminal n. 1504384-30.2024.8.26.0344).

Busca a impetração o reconhecimento da nulidade da busca pessoal, ao argumento de que não havia fundadas suspeitas para que os policiais abordassem o paciente, com a consequente absolvição deste, uma vez que as demais provas produzidas nos autos da Ação Penal n. 1504384-30.2024.8.26.0344 (2ª Vara Criminal da comarca de Marília/SP) decorreram de tal diligência, sendo, portanto, ilícitas por derivação.

Alega, ainda, a nulidade da confissão informal do paciente, por ter sido obtida sem que fosse realizada a advertência acerca do direito constitucional ao silêncio durante a abordagem policial, bem como de todas as demais provas dela derivadas, devendo este ser absolvido.

Requer a absolvição do paciente por ausência de provas, uma vez que a condenação teria sido imposta apenas com base nas palavras dos policiais que participaram da ocorrência, sem nenhuma outra prova que as corroborasse, o que atrai a aplicação do *princípio in dubio pro reo.*

Almeja a desclassificação do crime de tráfico para o delito de porte de drogas para consumo pessoal, sob o fundamento de ausência de provas acerca da destinação mercantil dos entorpecentes.

Por fim, pleiteia a aplicação da fração máxima de diminuição de pena em relação ao redutor do tráfico privilegiado, ante a ausência de fundamentação idônea para afastá-la, bem como a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Liminar indeferida às fls. 74/75.

Informações prestadas às fls. 83/105.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 111/120).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que esta Corte já assentou posicionamento no sentido de que *o habeas corpus não pode ser utilizado*

Documento eletrônico VDA46522723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/03/2025 09:49:51
Código de Controle do Documento: 50fcc866-ad2b-4bea-a37b-3d3b69827a9f

*como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (*AgRg no HC n. 779.155/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/2/2023).

Afora isso, inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

Isso porque a Corte local, ao afastar a alegação de nulidade da busca pessoal, trouxe como fundamento a existência de fundada suspeita, consubstanciada no fato de que o paciente, já conhecido nos meios policiais pela traficância e flagrado em local conhecido como ponto de venda de drogas, ao perceber a aproximação da viatura policial, *acelerou o passo na tentativa de se afastar da abordagem policial, porém acabou detido e revistado, sendo localizado no bolso de sua bermuda dois sacos plásticos contendo a droga e o dinheiro descritos na denúncia* (fls. 19/20).

Observa-se que a fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo* se encontra em consonância com o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *o fato de estar o indivíduo em local conhecido como ponto de tráfico, dispensar objetos e empreender fuga ao avistar guarnição policial, constitui fundada suspeita da posse de corpo de delito, apta a autorizar a busca pessoal* (AREsp n. 2.459.539/RS, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe 8/8/2024), não havendo falar, portanto, em mero subjetivismo policial.

Com similar conclusão: EDcl no AgRg no HC n. 815.998/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/8/2024; AgRg no HC n. 913.025/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 19/8/2024.

Além disso, reconhecer que não houve a dinâmica dos fatos descrita no aresto atacado exige, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que é impróprio na via do *habeas corpus.*

Em relação à tese de inobservância do direito ao silêncio do paciente durante a abordagem policial, denota-se que o Tribunal estadual consignou que, além de os direitos e garantias constitucionais do réu terem sido respeitados – já que, em sede policial, após ser devidamente cientificado, este optou por permanecer em silêncio –, a condenação impugnada alicerçou-se nas provas devidamente produzidas na instrução (fl. 20) e não, como aduz a defesa, na confissão extrajudicial informal feita aos policiais, não havendo, portanto, falar em nulidade. Além disso, a defesa não demonstrou o efetivo prejuízo decorrente da suposta irregularidade suscitada.

Documento eletrônico VDA46522723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/03/2025 09:49:51
Código de Controle do Documento: 50fcc866-ad2b-4bea-a37b-3d3b69827a9f

A esse respeito, registra-se entendimento desta Corte no sentido de que *a confissão informal no momento da abordagem policial não gera nulidade absoluta, sendo necessária a demonstração de prejuízo, o que não foi comprovado pela defesa* (AgRg no HC n. 747.449/SC, Ministra Daniela Teixeira, DJe 30/10/2024).

Com relação aos pleitos de absolvição por ausência de provas e, subsidiariamente, de desclassificação da conduta para o delito de porte de drogas para consumo pessoal, é assente na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que *é inviável em sede de habeas corpus proceder com a análise de tais matérias, se as instâncias ordinárias consideraram incontroversas a materialidade e a autoria do delito com base na análise do acervo probatório e de modo fundamentado e decidiram pela condenação* (AgRg no HC n. 709.657/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 30/9/2022), ante a impossibilidade de reanalisar fatos e provas na via eleita.

Nesse ponto, observa-se que não houve dúvida quanto à comprovação do tráfico pelas instâncias ordinárias, já que a prova oral atestou que o paciente – conhecido no meio policial pela prática da mercancia torpe –, além de ter tentado empreender fuga ao perceber a aproximação da viatura, foi abordado na posse *de razoável quantidade e variedade de drogas (50 porções de crack, 2 porções de maconha e 17 porções de cocaína), embaladas individualmente e prontas para consumo de terceiros, além de dinheiro*, em local afamado pela venda de entorpecentes (fl. 23).

Acrescente-se, ainda, que *a quantidade e diversidade das drogas apreendidas, aliadas ao dinheiro encontrado, indicam destinação comercial, não sendo cabível a desclassificação para uso pessoal* (AREsp n. 2.492.666/SP, Min. Daniela Teixeira, relator para acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 21/3/2025).

No que concerne ao pleito de alteração da fração referente à minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, insta esclarecer que *nos termos do entendimento firmado pelo STJ, a quantidade, a natureza e a variedade da droga apreendida constituem fundamento idôneo a justificar a fixação de fração redutora aquém da máxima legal* (AgRg no HC n. 957.525/MG, Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, DJEN 25/3/2025).

Ademais, verifica-se que não há desproporcionalidade no critério utilizado para eleger a fração de redução da pena imposta ao paciente, notadamente em função da discricionariedade inerente aos juízos ordinários durante a elaboração da dosimetria das penas, que, no presente caso, apresentou fundamentação concreta e compatível com a gravidade da situação retratada, em virtude da quantidade e da variedade dos

Documento eletrônico VDA46522723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/03/2025 09:49:51
Código de Controle do Documento: 50fcc866-ad2b-4bea-a37b-3d3b69827a9f

entorpecentes apreendidos (50 porções de *crack*, com peso de 2 g; 4 porções de maconha, com peso de 2 g e 17 porções de cocaína, com peso de 2 g – fl. 28).

Com similar conclusão, ainda, cito os seguintes julgados: AgRg no HC n. 910.880/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 25/10/2024; e AgRg no HC n. 840.864/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 6/3/2024.

Vale ressaltar, ainda, que a dosimetria da pena é *passível de revisão em habeas corpus, apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório* (HC n. 475.696/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/12/2018).

Por fim, não sendo acolhida a tese defensiva de alteração da fração aplicada para a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343 /2006, resta prejudicada a análise dos pleitos de alteração do regime prisional e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em virtude do montante da pena fixada, não havendo que se falar em aplicação da Súmula Vinculante 59/STF.

Em face do exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA46522723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/03/2025 09:49:51
Código de Controle do Documento: 50fcc866-ad2b-4bea-a37b-3d3b69827a9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 979.468 / SP

Número Registro: 2025/0035751-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15043843020248260344

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DIEGO ALLAN SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47275361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2025 00:26:46
Código de Controle do Documento: 2986e32b-71b6-4743-8d25-c5abb97f4b7a

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47275361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2025 00:26:46
Código de Controle do Documento: 2986e32b-71b6-4743-8d25-c5abb97f4b7a